SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013645-36.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Ariadne Trevizan Leopoldino

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que seu marido possuía junto ao réu dois contratos de seguro, cujos valores eram debitados mensalmente em conta que mantinham perante o mesmo.

Alegou ainda que com o falecimento de seu marido em maio de 2014 o réu se recusou a cessar os débitos das parcelas mensais, chegando a asseverar que isso se daria até maio de 2016, o que não se concretizou.

Almeja à devolução desses valores e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O réu não negou em contestação que mesmo depois do falecimento do marido da autora continuou debitando em sua conta as parcelas relativas aos seguros que ele havia ajustado.

Procurou imputar à autora a responsabilidade por tal fato, asseverando que "em nenhum momento houve o pedido para suspensão dos débitos, além disso, mesmo o consorciado tendo falecido em maio de 2014, a requerente iniciou o processo de sinistro somente 01 (um) ano depois, e tal ocorrência não foi por culpa desta Instituição Financeira" (fl. 98, último parágrafo).

Já a autora deixou claro que por inúmeras vezes solicitou a suspensão dos débitos dos consórcios em sua conta por força do encerramento dos contratos correspondentes, mas o réu, que de início se recusou a tanto para exigir a documentação relativa ao falecimento de seu marido (inclusive o formal de partilha), salientou que faria a devolução até negar o pleito por reputar que isso não lhe seria devido.

Assentadas essas premissas, entendo que assiste

razão à autora.

Com efeito, e tendo por incidente à espécie a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (como expressamente consignado no despacho de fl. 189), tocava ao réu demonstrar que não exigiu documentos relativos ao falecimento de seu marido, que não asseverou que faria a devolução das quantias em apreço e que, por fim, informou que recusou o seu pleito, mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus ao nada amealhar a propósito em seu favor.

Vê-se que a situação se prolongou no tempo, de sorte que não envolveria simples comprovação de fato negativo, o que não seria exigível ao réu.

Ao contrário, ele reunia plenas condições para patentear que nunca foi procurado pela autora para discutir a suspensão dos débitos dos consórcios em sua conta ou que a dinâmica que ela descreveu não teve lugar em momento algum.

Como se não bastasse, e esse é o aspecto mais relevante da questão posta, mesmo que assim não se entendesse, a restituição postulada pela autora seria de rigor porque à evidência nada justificaria a continuidade dos débitos relativos aos consórcios celebrados pelo marido da autora após a sua morte.

Por outras palavras, sendo certo o falecimento do mesmo de um lado e, de outro, a persistência de débitos que não tinham mais base alguma a lastreá-los, transparece clara sua obrigação em restituir o valor pertinente sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa de sua parte em detrimento da autora.

Assim, como o réu não poderia mais efetuar os débitos deverá devolver a soma respectiva independentemente de qualquer perquirição sobre o seu elemento subjetivo.

A regra do art. 885 do Código Civil aqui tem aplicação, militando contra o réu ainda que sua explicação pudesse ser aceita.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, até porque o montante pleiteado não foi impugnado específica e concretamente, como seria de mister.

Idêntica solução aplica-se ao pedido de reparação dos danos morais, porquanto os tenho como configurados.

Ao natural sofrimento da autora pela perda do marido foi somado o desgaste de vulto que sofreu por não lograr êxito em fazer com que o réu cessasse os débitos em sua conta.

O largo espaço de tempo que teve para tanto sem que o fizesse atesta que ao menos no caso dos autos o réu não dispensou à autora o tratamento que lhe era exigido, cumprindo registrar que pelas peculiaridades da situação ela extravasou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

As regras de experiência comum (art. 5° da lei n° 9.099/95) evidenciam que foi grande a frustração imposta à autora, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em hipóteses afins (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo por isso prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 27.456,83, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA